



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 55 /2011

73ª Sessão Extraordinária do dia 24 de NOVEMBRO de 2010

PROCESSO Nº 1/4392/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2007.07618-1

RECORRENTE: JOSÉ DIAS DE ALENCAR

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LUIZ CARLOS MACEDO MENDES

CONSELHEIRO RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – Os documentos foram considerados inidôneos por conterem declarações inexatas com relação a: **descrições dos produtos e CFOP.** Ação Fiscal IMPROCEDENTE, uma vez que as **descrições e natureza das operações** constantes nos documentos fiscais, conferem pela validade, eficiência e eficácia aos documentos fiscais. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Acusação fiscal versa sobre transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. As Notas Fiscais de nº's: 04641 a 04646; 04662 a 04669 e 04671 a 04674. que acobertava as mercadorias transportadas no veículo placa MNI 3387-PB, foram consideradas inidôneas por não discriminar corretamente as mercadorias, vem como conterem incompatibilidades, conforme constata-se através do CGM 123/2007 e informações complementar, anexos.

Cita como infringidos os artigos. 16, I, "b", 22, II, "c", 28, 131, 169, I do decreto nº 24.569/97, indica como penalidade para o caso a inserta constante no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o fiscal acosta vasta legislação a respeito da suposta infração.

Em tempo hábil a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal.



O Julgador Singular após analisar detidamente os argumentos apresentados pela empresa autuada expressa entendimento no sentido de julgar a acusação fiscal **PROCEDENTE**, entendendo que as notas fiscais não representavam as operações realizadas.

A Consultoria Tributaria por sua vez ratifica entendimento singular declarando a acusação fiscal **procedente**.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adota na integra o Parecer da Consultoria.

Na sessão ordinária de 05/10/2009 o processo é relatado, discutido e julgado, tendo como decisão, a conversão do mesmo em realização de **diligência** junto ao fiscal autuante, a fim de que este informe como compôs a base de cálculo e se for o caso, encaminhar a esta câmara os dados da pesquisa.

Em resposta, através do laudo pericial, o fiscal autuante afirma que a base de cálculo foi atribuído com base em pesquisa no mercado local . Entretanto, ao enviar as pesquisas, constata-se que todos os dados pertencem a datas bem mais recentes do que a data em que a ação fiscal se realizou. Como pode ser visto a seguir: 11/03/2010, 29/05/210, 17/05/2010 e 21/07/2010.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da acusação fiscal de TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, por conterem inexatidões com relação a: descrições dos produtos e natureza das operações.

Compulsando os autos percebe-se que o campo destinado ao preenchimento da "descrição dos produtos" foram preenchidos sem conterem todas as informações recomendadas, no artigo 170, IV, "b" do RICMS. Tais como: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação. No presente caso, a Autuada informou genericamente que as mercadorias transportadas tratavam-se de:

- Blusa colírio variadas,
- Saia curta,
- Saia longa,
- Panta curta,
- Camisa de tecido,
- Bermuda masculino e
- Calça masculino.

Como se ver, apesar de não conterem todas as informações previstas no diploma acima citado, mesmo assim, nós permite identificar perfeitamente quais as mercadorias estavam sendo transportadas. Lendo as descrições contidas no CGM, percebe-se que o fiscal autuante pouco acrescenta ao que já existia nos documentos fiscais. Na maioria dos casos, o que ele acrescenta é a referência.

Quanto a outra inexatidão apontada no tocante ao CFOP constantes nos documentos fiscais, devemos acrescentar que: Realmente o código 6699 é incompatível. Todavia, se lermos o conteúdo do campo "natureza da operação", constatamos que a indicação é de que as mercadorias vão na condição de "a negociar" e ainda que no campo



destinado as "informações complementares" contém a seguinte informação: **Nota manf. Acomp bloco NF1.....**".

A Consultoria Tributária, no seu parecer, acusa que também existiria inexatidão com relação as **quantidades transportada**. Todavia, não encontramos no relato da infração e nem nas informações complementos nenhum registro neste sentido.

Outra questão a ser analisada, é com relação aos preços unitários atribuídos pelo Agente Fazendário nas mercadorias constantes no CGM. Todos os itens foram majorados em relação aos preços constantes nos documentos fiscais considerados inidôneos. Tão somente agora, após a conversão do processo em realização de diligência, o fiscal vem justificar a base de cálculo atribuídos quando faz algumas considerações e ainda acosta documentos fiscais mesmo emitidos muito tempo após a data em que o auto de infração foi lavrado.

Assim, observando os documentos fiscais retidos pela fiscalização de transito e objeto do presente auto de infração conclui-se que os documentos fiscais atende os requisitos de validades, eficiência e eficácia prevista em nossa legislação.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de Procedência exarada na instância monocrática, na Consultoria Tributária e no representante da Procuradoria Geral do Estado para **improcedência** da ação fiscal.

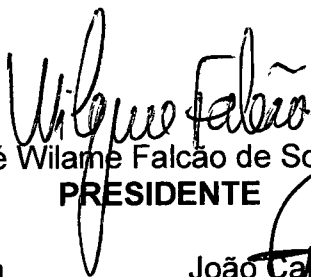
É o voto.  
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSE DIAS ALENCAR e como recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

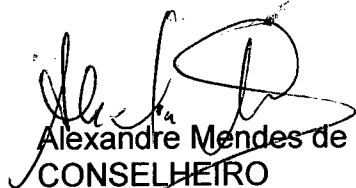
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENE** a ação fiscal, uma vez que a descrição constate na nota fiscal permite a identificação dos produtos e apesar do CFOP estar equivocado, consta na nota fiscal que se trata de mercadoria a negociar em outro estado, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, nos seguintes termos: "Comparando-se o Certificado de Guarda de Mercadoria com as notas fiscais consideradas inidôneas, constata-se que o fiscal atuante, quando da respectiva descrição, não apresentou quaisquer dados que pudessem identificar as mercadorias transportadas como divergentes daquelas constantes na nota fiscal". Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2011.

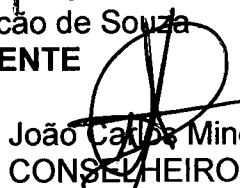




José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**



Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**



João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**



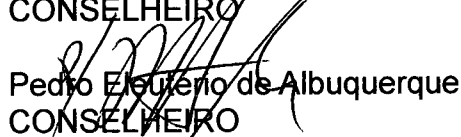
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**



Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**



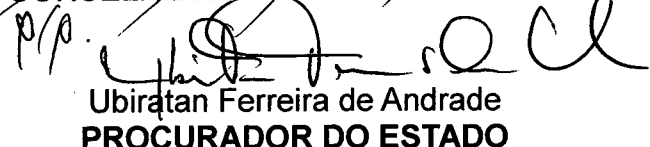
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**



Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRO**



Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**



Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**